



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0170738-09.2006.8.19.0001

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. DO ESTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: ALEXANDRE BORGES CANAAN

ADVOGADO: RAFAEL BORGES CANAAN

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, JÁ QUE ESTE É INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO, QUER PELA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, O QUE NÃO OCORREU. COM EFEITO, O EMBARGANTE PRETENDE O ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ESTADO QUE NÃO OBTVEU ÊXITO PARCIAL NA DEMANDA, VEZ QUE O DECRETO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL RESTOU INTEGRALMENTE MANTIDO, COM DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DA RESPECTIVA CDA. REFORMA DE OFÍCIO APENAS PARA CONSIGNAR A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 173, II, DO CTN, OBSERVADA EM SUA INTEGRALIDADE O DEVIDO RITO LEGAL. PRETENSÃO QUE NÃO É DE SER PERSEGUIDO NA PRESENTE DEMANDA, QUE FOI INTEGRALMENTE EXTINTA. SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE, COM POSTERIOR DESPROVIMENTO DO APELO, QUE IMPÕE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11 DO CPC. MERA DISCORDÂNCIA QUE NÃO CARACTERIZA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NESSE SENTIDO, A DECISÃO EMBARGADA TRAZ EM SEU BOJO TODOS OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À SUA COMPLETA E PERFEITA INTERPRETAÇÃO. RECURSO QUE SE DESTINA A REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO E AO PREQUESTIONAMENTO, E NÃO A SANAR VÍCIOS, POR CERTO, INEXISTENTES. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



ACÓRDÃO

Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos por ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do Acórdão de índice 000568, assim ementado:

0170738-09.2006.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 30/06/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA JUDICIÁRIA DECORRENTE DE AÇÃO DE DESPEJO JULGADA IMPROCEDENTE EM QUE O ORA EXECUTADO FIGUROU COMO RÉU. SENTENÇA QUE DESCONSTITUIU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELO DO ERJ. Contrato de locação residencial. Genitora do então locatário que informou que o réu havia se mudado e que residia em outro Estado. Locador que requereu a anotação da mudança de endereço do devedor. Intimação para recolhimento da taxa judiciária, que, após a extinção da ação de despejo, foi remetida para o mesmo endereço do imóvel objeto da lide, de propriedade da então parte autora. Mandado de intimação postal que foi restituído à serventia. Prosseguimento do feito com expedição de certidão de débito. Posterior inscrição em dívida ativa e ajuizamento da presente execução. Crédito tributário que não foi corretamente constituído, ante a ausência de regular intimação do devedor, nos termos do art. 31, §2º, da Lei 3.350/99, que fundamenta a própria CDA. Norma estadual que dispõe que: "Art. 31 - Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o Escrivão ou a Secretaria do Tribunal certifique nos autos estarem integralmente pagas as custas e taxa judiciária. § 1º - Constatada a existência de débito, o Escrivão ou a Secretaria do Tribunal notificará por via postal o devedor, para efetuar o pagamento em 60 (sessenta) dias. § 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o débito tenha sido quitado, os autos do processo somente poderão ser arquivados, após ter o Escrivão ou a Secretaria do Tribunal expedido certidão sobre o fato, especificando todas as parcelas devidas, a qual deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa." Desconstituição do crédito tributário por vício formal no

lançamento que não extingue a própria obrigação. Incidência do art. 173, II, do CTN, segundo o qual: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado". Reforma da sentença, de ofício, para consignar a possibilidade de nova cobrança do crédito após o devido cumprimento às inteiras do rito legal. Precedentes do E. STJ. Ante o princípio da causalidade e a autonomia entre a obrigação tributária ainda remanescente e o processo fiscal, resta mantida a condenação do Estado na integralidade dos ônus sucumbenciais, que o Juízo a quo fixou em 10% sobre o valor do débito. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO ERJ. REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA EM MENOR PARTE.

Embargos de declaração em índice 000568, arguindo haver contradição entre a reforma de ofício da sentença e a condenação integral em honorários, bem como a incompatibilidade da majoração do §11 com o êxito parcial.

Contrarrazões em índice 000593.

É o Relatório. Passo ao voto.

Razão não assiste ao embargante.

Isso porque os embargos de declaração se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando o sentido da decisão dificilmente puder ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida não ocorreu.

No caso concreto, verifica-se que o embargante pretende o enfrentamento dos fundamentos do Acórdão, o que não se mostra possível em sede dos embargos de declaração, vez que a mera discordância com o julgado não caracteriza a existência de vícios.

Com efeito, o Estado não obteve êxito parcial na demanda, vez que o decreto de extinção da execução fiscal restou integralmente mantido, com desconstituição do crédito tributário objeto da CDA 2006/013.725-2.

A única alteração lançada de ofício visou meramente consignar a possibilidade de cobrança do crédito tributário na forma do art. 173, II, do CTN, observado o devido rito legal.

Disso decorre que o crédito tributário não mais é de ser perseguido na presente demanda, que foi integralmente extinta, com sucumbência integral da Fazenda Pública.

Por esse tanto, sobrevindo o desprovimento do apelo voluntário, impõe-se a majoração da verba honorária sucumbencial devida ao executado, nos exatos termos do art. 85, §11 do CPC, como já lançado.

De tal modo, mostrou-se escorreito o Acórdão, devendo o mesmo ser mantido em todos os seus termos, sendo, de todo, infundados os argumentos expendidos pela parte embargante, já que a decisão atacada traz consigo todos os elementos indispensáveis à sua perfeita compreensão.

Nesse sentido, já se manifestou a Jurisprudência desta E. Corte de Justiça, como se segue:

0022521-26.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO
Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO -
Julgamento: 20/07/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. 1.Conforme se pode observar, embora as matérias ventiladas tenham sido apreciadas de forma escorreita pelo acórdão embargado,



de fato, foi indicado o juízo equivocado na ementa do Acórdão, que ora se retifica, a fim de que passe a constar o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Saquarema. 2. Provimento dos Embargos para sanar o erro material, inalterado o resultado do julgamento.

0311752-53.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS -
Julgamento: 15/07/2026 - SEGUNDA CAMARA DE
DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação cível. Direito Tributário. Ação Anulatória de Débito Fiscal. ICMS-ST. Responsabilidade solidária. Convênio ICMS Nº 110/2007. Sentença que julgou improcedente pedido de anulação de débito fiscal decorrente de auto de infração relativo ao ICMS devido por substituição tributária em operações com combustíveis. A Lei Estadual nº 2.657/96, com as alterações da Lei nº 5.171/2007, e o Decreto nº 43.410/2012, conferem suporte normativo suficiente para a exigência do ICMS-ST e para a atribuição de responsabilidade solidária ao destinatário da mercadoria, conforme art. 25 da Lei Estadual nº 2.657/96 e art. 124, II, do CTN. Convênio ICMS nº 110/2007 regularmente internalizado e encontra respaldo no art. 4º da EC nº 33/2001, não havendo inconstitucionalidade na sistemática da substituição tributária. Multa aplicada, em percentual inferior a 100% do valor do tributo. Ausência de caráter confiscatório, conforme entendimento consolidado do STF. Inaplicabilidade das faixas de escalonamento dos honorários sucumbenciais previstas no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC. Regra que somente favorece a Fazenda Pública quando vencida. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar a oposição do recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ante o exposto, VOTO PELA NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o Acórdão recorrido tal como lançado.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator

